



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

PROJETO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA n. ____/2021

Altera incisos e alíneas do Art. 27, da Resolução Legislativa n. 469, de 16 de março de 2010, que institui o Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, decreta:

Art. 1º O Art. 27 da Resolução Legislativa n. 469, de 16 março de 2010, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 27

IV - Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - CMADS:

- a) planos, programas, projetos e atividades correlatas à proteção do meio ambiente e desenvolvimento sustentável;
- b) encaminhar as autoridades competentes denúncias relativas às agressões ao meio ambiente, em todas as suas formas de manifestação;
- c) promover diligências, inclusive com verificação *in loco*, visando apurar as causas de desequilíbrio ecológico ou degradação do meio ambiente no território amazonense;
- d) opinar sobre proposições e assuntos relativos ao meio ambiente, entre outros sua preservação, proteção, poluição, aspectos climáticos, fauna silvestre e prospecção e assuntos relativos à coleta, tratamento e deposição de lixo doméstico, hospitalar e industrial, aterro sanitário, recursos hídricos, recursos naturais e desenvolvimento sustentável;
- e) promover, no âmbito do Poder Legislativo Estadual, a divulgação de estudos e pesquisas, além da discussão através de seminários, palestras e encontros, para a abordagem do tema que envolva o debate de leis protetivas ao meio ambiente, biodiversidade e desenvolvimento sustentável;
- f) realizar campanhas educativas que objetivem a preservação do meio ambiente;
- g) outros assuntos correlatos.

.....
VII - Comissão de Direitos Humanos, Pessoa com Deficiência e Promoção Social:

- a) recebimento, avaliação e investigação de denúncias relativas a ameaças ou violações de direitos humanos no âmbito do estado do Amazonas;
- b) fiscalização e acompanhamento de programas governamentais relativos à proteção dos direitos humanos e promoção social;
- c) colaboração com entidades não-governamentais que atuem na defesa dos direitos humanos e no combate às discriminações raciais e de gênero quando envolver questões não abarcadas pelas competências das demais comissões técnicas;



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

- d) pesquisas e estudos relativos à situação dos direitos humanos e das minorias sociais;
- e) todas as matérias atinentes às pessoas com deficiência;
- f) recebimento, avaliação e investigação de denúncias relativas à ameaça ou à violação dos direitos das pessoas com deficiência;
- g) colaboração com entidades não governamentais, que atuem na defesa dos direitos das pessoas com deficiência;
- h) propor iniciativa legislativas, indicativos e requerimentos diversos aos órgãos públicos em matéria de direitos humanos, pessoa com deficiência e na área de promoção social;

.....
XVI - Comissão de Segurança Pública e de Políticas sobre Drogas:

- a) política e condições de funcionalidade do sistema estadual de segurança pública;
- b) promoção da integração social, com vistas à prevenção da violência e da criminalidade;
- c) organização das Polícias Militar e Civil;
- d) intermediar mediante prévia Audiência Pública a reestruturação da Segurança Pública do Estado, visando um atendimento de excelência à sociedade amazonense, na capital e nos 61 (sessenta e um) municípios amazônicos, objetivando a paz social e a tranquilidade pública;
- e) verificar in loco todos os problemas inerentes à segurança pública, na capital e no interior do Estado, procedendo ao registro da problemática diagnosticada, requerendo e sugerindo soluções viáveis às autoridades públicas estaduais e federais;
- f) intermediar junto às autoridades públicas, nos casos em que necessite da intervenção estatal em caráter de urgência, a fim de dirimir problemas graves relacionados à segurança pública, visando o restabelecimento da paz social e da tranquilidade pública;
- g) intermediar junto ao Governo do Estado, visando à aquisição de armamento, fardamento, coletes balísticos, equipamentos, escudos e outros equipamentos operacionais, além de viaturas terrestres e fluviais para as Polícias Militar e Civil, objetivando a prestação de um serviço com segurança para os Policiais de linha de frente, e possibilitando igualdade e melhores condições no enfrentamento ao crime organizado, ao tráfico de drogas e a crimes graves como: homicídios, assaltos à mão-armada, sequestros, latrocínios, estupro, cárcere privado, entre outros tipos penais previstos no Código Penal Brasileiro e em Leis Especializadas, constantes do Ordenamento Jurídico Brasileiro;
- h) intermediar junto ao Governo do Estado, objetivando melhor reaparelhamento do Corpo de Bombeiro Militar do Amazonas, para a atuação quando da ocorrência de sinistros e grandes catástrofes na circunscrição do Estado do Amazonas, e quando necessário, num esforço comum nacional, também auxiliar durante o atendimento à população, quando da ocorrência de grandes sinistros em outros Estados da Federação;



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

- i) proceder a atendimentos pontuais na capital e no interior intervindo junto às autoridades e solicitando e sugerindo as soluções viáveis a favor da população;
- j) emitir Parecer em proposições legislativas e mensagens Governamentais encaminhadas a Comissão;
- k) elaborar projetos de leis, Emendas Constitucionais e projetos de Resoluções Legislativas, nos termos da Constituição do Estado do Amazonas e da Constituição da República Federativa do Brasil.

Parágrafo único. Para a administração dos trabalhos a serem desenvolvidos pela Comissão de Segurança Pública, poderá ser designado um (a) Coordenador (a) Técnico (a), com amplo conhecimento e experiência de no mínimo 05 (cinco) anos na área de segurança pública, e preferencialmente com Curso de Pós-Graduação nas áreas jurídica ou de segurança pública, de livre escolha do Presidente da Comissão de Segurança Pública.

- l) matérias relativas ao combate e às ações sobre drogas;
- m) o ideal de construção de uma sociedade protegida do uso de drogas ilícitas e do uso indevido de drogas lícitas, constitucionalmente instituídas, e a correta distinção entre o usuário, o dependente e o traficante, pois o uso de drogas ilícitas alimenta as atividades e as organizações criminosas que têm, no narcotráfico, sua principal fonte de recursos financeiros;
- n) promover, elaborar, coordenar e acompanhar programas, projetos e atividades de: políticas públicas para a prevenção do uso indevido, tratamento, recuperação, reinserção social, redução dos danos sociais e a saúde de usuários e dependentes de drogas; intervenção mais eficaz e de menor custo para sociedade;
- o) realizar estudos, pesquisas, cursos, conferências, capacitar pessoas para atuar em campanhas, projetos e atividades das áreas que tratam a alínea "l";
- p) apoiar iniciativas da sociedade civil;
- q) a cooperação estadual, nacional e internacional, entre órgãos de governo e sociedade como estratégia para intensificar as relações multilaterais, buscando efetividade e sinergia no resultado das ações;
- r) a importância de estratégias de planejamento e avaliação nas políticas de: educação, assistência social, saúde e segurança pública, em todos os campos relacionados às drogas;
- s) municipalização das ações sobre drogas com a efetiva participação da sociedade.

.....
XX - Comissão de Proteção aos Animais, Assuntos Indígenas, Cidadania e Legislação Participativa:

- a) planos, programas, projetos e atividades correlatas à proteção dos animais;
- b) responsabilidade por apurar maus-tratos, abandonos e descasos com animais;
- c) acompanhar e fiscalizar a prática de maus tratos, ferimento ou mutilação de animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos,



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

praticados por particulares, entes públicos, quanto ao zelo e proteção dos animais;

d) assegurar o efetivo cumprimento dos mecanismos de proteção aos animais;

e) fomentar o controle da natalidade de cães e gatos, permitindo a amplitude na educação da comunidade e impedindo quaisquer atos lesivos contra a saúde dos animais, através de práticas cruéis;

f) assegurar, quanto aos direitos dos animais, a preservação da vida e saúde dos mesmos, devendo ser garantidos todos os meios de coibir ações que possam submetê-los a torturas, sofrimentos físicos ou comportamentais degradantes e antinaturais;

g) promover, no âmbito do Poder Legislativo local, a divulgação de estudos e pesquisas, além da discussão através de seminários, palestras e encontros, para a abordagem do tema que envolva o debate de leis protetivas dos animais e do Sistema de Garantia de Direitos com o apoio dos grupos e organizações voltadas ao bem-estar do animal;

h) recebimento de representações que contenham denúncias de violação aos direitos dos animais no âmbito estadual, verificando sua procedência, e encaminhando-as às autoridades competentes para tomada de providências em relação aos abusos e à apuração das responsabilidades;

i) políticas públicas, programas, projetos, atividades e matérias relativas aos Povos e Comunidades Indígenas e ao Etnodesenvolvimento;

j) estímulo, apoio e desenvolvimento de estudos, debates, propostas e promoção de eventos, visando à melhoria das condições de vida e ao combate à violação de direitos dos Povos Indígenas;

k) respeito à autonomia e à autodeterminação dos Povos e Comunidades Indígenas, por meio da participação qualificada destes, através de mecanismos de desenvolvimento de propostas endógenas, bem como apoio na formulação e execução de políticas públicas que lhes dizem respeito;

l) políticas públicas, programas, projetos, atividades e matérias voltadas ao pleno exercício da Cidadania e atuação participativa;

m) fiscalização do cumprimento das leis que assegurem os direitos constitucionalmente garantidos;

n) condução dos assuntos relacionados à participação popular no processo legislativo especial, não conflitante com o que é delegado à representatividade institucional;

o) recebimento, processamento e encaminhamento aos projetos e requerimentos encaminhados à Assembleia pelas Associações Comunitárias, Órgãos de Classe, Sindicatos, Câmaras Municipais, Prefeituras Municipais e entidades organizadas da Sociedade Civil, com sede no Estado do Amazonas, exceto partidos políticos, submetendo-os à técnica legislativa quanto ao objeto pretendido.

XXI – Comissão de Cultura e Economia Criativa:

a) política cultural, envolvendo a preservação e o desenvolvimento do patrimônio histórico material e imaterial;



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS


- b) estímulo, apoio e desenvolvimento de estudos, debates e incentivo ao intercâmbio entre os municípios amazonenses e com outros Estados da Federação;
- c) políticas, programas, projetos e ações que visem promover a cidadania por meio da cultura, da economia criativa amazonense, do acesso aos bens culturais e a proteção dos direitos autorais;
- d) fomentar políticas, programas, projetos e ações para promoção da diversidade cultural no Estado do Amazonas;
- e) fiscalizar, participar da elaboração, monitorar e avaliar planos e políticas com vistas ao fortalecimento da dimensão econômica da cultura amazonense;
- f) estímulo para a criação e acompanhamento de ações necessárias ao desenvolvimento da economia criativa no Estado do Amazonas, em parceria com órgãos e entidades, públicos e privados, e organismos internacionais;
- g) propor atos normativos sobre economia criativa;
- h) estímulo, participação na formulação e apoio a ações destinadas à formação de profissionais e empreendedores do campo cultural e à qualificação de empreendimentos dos setores produtivos da cultura.

.....”(N.R.)

Art. 2º Revogadas as disposições em contrário, esta Resolução Legislativa entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de fevereiro de 2021.

SALA DE REUNIÕES DA MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus/AM, 08 de fevereiro de 2021.


Deputado Roberto Cidade
Presidente


Deputado Josué Neto
1º Vice-Presidente



Deputada Dra. Mayara Pinheiro
2º Vice-Presidente


Deputado Adjuto Afonso
3º Vice-Presidente


Deputado Delegado Péricles
Secretário-Geral



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS


Deputado Alvaro Campelo
1º Secretário

Deputado Sinésio Campos
2ª Secretário

Deputado Fausto Júnior
3ª Secretário

Deputado Felipe Souza
Ouvidor

Deputada Therezinha Ruiz
Corregedora